
**REGULAMENTO DA LETRA DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO - LCI
DE EMISSÃO DO BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S.A.**

O Banco do Estado de Sergipe S/A, sociedade anônima de economia mista, com sede na Rua Olímpio de Souza Campos Júnior, nº 31, Distrito Industrial de Aracaju – D.I.A, Aracaju-SE, inscrito no CNPJ sob o no. 13.009.717/0001-46, doravante denominado Banco, resolve definir, no presente Regulamento, as condições para a oferta de Letra de Crédito Imobiliário - LCI, aos clientes pessoas físicas do Banco.

1. DA LETRA DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO

1.1. Da natureza do título

A Letra de Crédito Imobiliário — LCI é um título regulado pela Lei 10.931/04 e Circular Bacen 3.614/12, e suas alterações posteriores, cuja emissão é feita pelo Banco, com lastro em direitos creditórios originados de operações de créditos imobiliários ou outros empréstimos e financiamentos garantidos por hipoteca ou por alienação fiduciária de coisa imóvel, conferindo aos seus tomadores direito de crédito pelo valor nominal, juros e, se for o caso, atualização monetária.

1.2. Da forma do título

1.2.1. A LCI será emitida na forma escritural, e será registrada contendo os seguintes requisitos:

- a) número de ordem;
- b) local e data de emissão;
- c) valor nominal do título e a data de vencimento;
- d) condições negociadas do título, incluindo percentual da taxa de juros e condição de resgate;
- e) indexador para as operações com taxa pós-fixada;
- f) identificação do titular;
- g) agência e conta corrente do titular.

1.2.2. Os recebíveis correspondentes aos direitos creditórios vinculados à LCI serão informados ao Sistema de Registro e Liquidação mantido pela Cetip. O correspondente número do direito creditório relacionado à LCI será enviado pelo Banco em arquivo eletrônico à Câmara, com o que estará configurado o vínculo de tais direitos.

1.3. Dos compradores

1.3.1. Pessoa física, cliente do Banco com CPF válido, cadastro atualizado há no mínimo 02 (dois) anos, com perfil do investidor (*suitability*) compatível com a aplicação financeira, capaz para realizar transações de compra e venda de títulos, doravante denominado Credor.

1.4. Dos compromissos do credor

1.4.1. Disponibilizar, no momento da aplicação, recurso financeiro na conta corrente suficiente para que seja realizada a operação.

1.4.2. Responsabilizar-se por todas as informações prestadas, eximindo o Banco de qualquer prejuízo decorrente de informações repassadas incorretamente.

1.4.3. Manter atualizado seu cadastro junto ao Banco especialmente com relação à conta corrente, endereço e telefones para contatos.

1.5. Tipo de LCI

1.5.1. LCI Banese Pós-fixada CDI - A remuneração do título se dará com a aplicação de um percentual do CDI determinado no momento da negociação do título. O cliente poderá resgatar o título de forma parcial ou total pelo saldo atualizado pela taxa de juros pós-fixada calculada pela variação do DI até a data do resgate.

1.6. Indexador de preço: DI - Depósito Interfinanceiro de um dia, divulgado pela Cetip.

1.7. Dos compromissos do Banco do Estado de Sergipe como emitente da LCI

1.7.1. O Banco, como emitente, se compromete a resgatar a LCI com taxa pós-fixada, na data do seu vencimento, ou primeiro dia útil subsequente quando este não o for, mediante crédito direto na conta corrente do credor no próprio Banco, pelo seu valor remunerado *pro rata temporis* pela taxa de juros descrita no título.

1.7.2. O Banco não se responsabilizará por atrasos ou problemas na geração do resgate, decorrentes de informações incorretas prestadas pelos credores.

1.8. Da adesão ao Regulamento

1.8.1. Ao realizarem operações com LCI os participantes aderem, automaticamente, independentemente de qualquer outra formalidade, ao presente Regulamento, aceitando todos os seus termos e condições e obrigando-se a cumpri-los integralmente, independentemente de acionamento judicial, não podendo alegar, posteriormente, desinformação nem discordância com relação aos seus termos.

1.9. Da Carência

1.9.1. Conforme a Resolução CMN nº 4.410, de 28/05/2015, em seu artigo 4º, é vedado à instituição emissora recomprar ou resgatar, total ou parcialmente, a LCI antes do prazo mínimo de 90 (noventa) dias, quando não atualizada por índice de preços.

1.10. Da Liquidação Antecipada

1.10.1. O presente regulamento permite ao comprador do título resgates parciais da LCI, desde que seja emitida com condição de resgate antecipado. A liquidação antecipada / resgate antecipado da LCI se dará pelo valor nominal remunerado *pro rata temporis* pela taxa de juros contratada até o valor do resgate.

2. DAS CONDIÇÕES DE COMERCIALIZAÇÃO DA LCI

2.1. Da Oferta e Negociação

2.1.1. A oferta e a negociação de LCI (promessa de emissão), se dará de forma direcionada, acordada entre o Banco e o cliente e serão regidas pelas condições gerais aqui previstas.

2.1.2. A LCI será emitida em nome do seu primeiro credor, cliente do Banco, após concretizada a negociação e liquidação financeira na forma prevista neste Regulamento.

2.1.3. Não será permitida a negociação do título no mercado secundário, ficando o Credor obrigado a manter o título sob sua titularidade até o vencimento final ou quando ocorrer o seu resgate total antecipado ou cancelamento.

2.1.4. O Banco dará prévio conhecimento ao cliente sobre todas as condições constantes no presente regulamento

2.2. Do documento confirmativo da operação

2.2.1. A venda estará concretizada somente após a liquidação financeira do valor negociado, a débito da conta corrente do cliente.

2.2.2 O Banco fornecerá ao credor uma da “Nota de Negociação da LCI”.

2.3. Do pagamento

2.3.1 O pagamento da LCI se dará diretamente na conta corrente do credor, pelo valor acordado entre o cliente e o Banco.

3. DA TRIBUTAÇÃO SOBRE O RESGATE DA LCI

3.1. Na forma da legislação vigente, o Banco não realizará a retenção e recolhimento do Imposto de Renda (IR), por ocasião do resgate da LCI, considerando que o referido título é isento para as pessoas físicas.

3.2. O Banco fará a retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF) devido, se houver, por ocasião do resgate da LCI, na forma da legislação vigente.

3.2. O Banco, salvo existência de legislação em contrário, não é responsável pelo cálculo, retenção e recolhimento de outros tributos eventualmente incidentes nas operações e ganhos auferidos, que deverão ser efetuados diretamente pelos intervenientes, de acordo com as leis e normativos aplicáveis.

4. DAS DEMAIS CONDIÇÕES

4.1. A LCI será registrada no Sistema de Registro e Liquidação mantido pela CETIP/B3, autorizado pelo Banco Central do Brasil, em custódia eletrônica do Banco do Estado de Sergipe.

4.2. A custódia da LCI e dos direitos creditórios a ela vinculados ficará a cargo do Banco do Estado de Sergipe, que atentará para que a LCI não venha a ter vencimento posterior ao de quaisquer dos créditos que lhe servem de lastro, bem como o prazo de vencimento da LCI seja superior ao prazo de quaisquer dos créditos que lhe servem de lastro.

4.3. O credor concorda com a retirada e/ou substituição de recebíveis dos créditos vinculados à LCI, por iniciativa do Banco, desde que permaneçam vinculados outros recebíveis em valor suficiente para cobertura do saldo da LCI atualizado de acordo com a taxa pós-fixada negociada. **Em não havendo possibilidade de substituição ou no caso de eventual pedido de retirada da custódia, as letras de crédito serão liquidadas antecipadamente.**

4.4. **Na hipótese de ocorrer vencimento antecipado, total ou parcial das operações de crédito que compõem o lastro, em não sendo possível a substituição respectiva a fim de manter o valor integral, na forma prevista no item 4.3 acima, e na legislação vigente, o Credor, ao aderir ao Regulamento, autoriza o Banco a liquidar antecipadamente a LCI, quando será comunicado do fato pelo Banco.** Nessa situação a LCI será atualizada monetariamente de acordo com as especificações firmadas no título, *pro rata temporis*, calculado pelo valor da aplicação e pelos encargos negociados.

4.5. O credor da LCI, por esta cláusula constitutiva de endosso-mandato, autoriza o Banco, em caráter irrevogável, a registrar o título em central autorizada pelo Banco Central do Brasil, conforme item 4.1, bem como efetuar o seu bloqueio para que não ocorra negociação no mercado secundário.

4.6. Caso o credor, durante a vigência da LCI, resolva efetivar o encerramento de sua conta corrente no Banco, a LCI será liquidada antecipadamente conforme item 1.10.

4.7. A LCI conta com a garantia do Fundo Garantidor de Crédito, limitado a R\$ 250 mil por CPF, por instituição financeira. Caso o investimento tenha sido contratado a partir de 22 de dezembro de 2017, o limite total da garantia passou para até R\$ 1 milhão, por CPF, a cada período de 4 anos, a partir do primeiro pagamento de garantia pelo FGC. Encerrado esse período, o limite de cobertura é restabelecido.

4.8. O Banco poderá modificar, a qualquer tempo, os termos e condições deste Regulamento. A versão atualizada será publicada no seu portal na Internet - endereço www.banese.com.br, bem como mediante averbação junto ao competente Ofício de Registro de Títulos e Documentos. Tais alterações somente serão aplicáveis às LCI emitidas a partir da data da averbação dessas alterações.

4.9. O credor ou qualquer outro interveniente que vier a descumprir quaisquer das cláusulas deste regulamento ficará impedido de realizar negócios com LCI ofertadas pelo Banco.

4.10. Fica eleito o foro da cidade de Aracaju - SE para dirimir qualquer controvérsia que ocorrer em relação ao estabelecido neste regulamento e alterações posteriores.

Aracaju – SE, 20 de novembro de 2018

Fernando Soares da Mota
Presidente

Renato Augusto Cruz Dantas
Diretor de Finanças e Tecnologia